

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL sobre o Projeto de Lei do Senado nº 341, de 2013, do Senador Benedito de Lira, que *altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para incentivar o uso integrado dos recursos naturais na atividade de aquicultura conjugada à agricultura.*

RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA

I – RELATÓRIO

Sob exame na Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional (CEDN) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 341, de 2013, de autoria do Senador BENEDITO DE LIRA, que tem por objetivo incentivar o uso integrado dos recursos naturais na atividade de aquicultura conjugada à agricultura.

O **art. 1º** estabelece o objetivo da futura lei.

O PLS, por meio de seu **art. 2º**, altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, para introduzir a definição de aquicultura conjugada à agricultura, bem como conferir benefícios a essa atividade quanto a licenciamento ambiental; outorga de direito de uso de recursos hídricos; cobrança pelo uso de recursos hídricos; e incentivos fiscais. Além disso, confere ao produtor que desenvolve essa atividade a condição de fornecedor preferencial do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) do Governo Federal.

O **art. 3º** institui cláusula de vigência a partir da publicação da futura lei de que resultar o projeto.



SF/15016.43498-68

A matéria foi, inicialmente, distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE); de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA); e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabendo à última a decisão terminativa.

Na CAE, foi aprovado o relatório do Senador BLAIRO MAGGI, que passou a ser considerado o parecer da Comissão pela aprovação do PLS, com as Emendas nº 1 – CAE e nº 2 – CAE.

Na CMA, o relatório do Senador JORGE VIANA não foi avaliado.

No entanto, com a aprovação do Requerimento nº 935, de 19 de agosto de 2015, e com o despacho da Presidência, a matéria passou a tramitar na Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional (CEDN).

Não foram apresentadas outras emendas ao PLS.

II – ANÁLISE

O Requerimento nº 935, de 2015, foi aprovado com base nos termos regimentais, e pretende que as proposições legislativas relacionadas à promoção do desenvolvimento nacional sejam encaminhadas à Comissão Especial de modo a serem apensadas, sistematizadas e recebam seu respectivo parecer. Nesse sentido, a lógica da Comissão é aprimorar o debate da matéria e dar maior eficiência à tramitação de importantes matérias para o País.

De acordo com a Constituição Federal (CF), a competência para legislar sobre produção e consumo (art. 24, inciso V) e proteção do meio ambiente (art. 24, inciso VI) é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, cabendo à União editar normas gerais (art. 24, § 1º).

Além disso, o PLS nº 341, de 2013, não versa sobre matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, previstas no art. 61, § 1º, da CF, portanto, ausente qualquer vício de iniciativa.

Ademais, ressaltamos que o tratamento diferenciado que o projeto pretende conferir à integração da aquicultura-agricultura encontra respaldo em princípio da ordem econômica positivado no art. 170, inciso VI, da CF.



Quanto ao mérito, à luz dos profícuos debates ocorridos na CAE e CMA, seguimos o entendimento de que o projeto de lei introduz incentivos que desburocratizam e fomentam a prática da integração aquícultura-agricultura, por meio da utilização integrada dos recursos naturais (solos e águas interiores, superficiais e subterrâneas), bem como da infraestrutura de capital, incluindo lagoas artificiais, açudes, barragens, poços artesianos, canais, tubulação e bombas. As vantagens econômicas e ambientais da sinergia entre essas duas atividades são bem conhecidas.

O autor defende o Projeto afirmando que a agricultura, em sentido amplo, é a atividade que mais consome água no mundo e explica que a integração agricultura-aquícultura tem como benefício não só a produção e comercialização de produtos aquícolas, mas também o uso racional de recursos hídricos e o aproveitamento dos efluentes aquícolas, que são ricos em nutrientes.

Dentre os incentivos concedidos estão os fiscais, na forma da Lei, e o crédito rural diferenciado, na forma do regulamento. Segundo informações do Manual de Crédito Rural (MCR) do Banco Central do Brasil, cumprindo as finalidades especiais, pode ser concedido crédito rural a pessoa física ou jurídica que se dedique à exploração da pesca e da aquícultura, com fins comerciais, incluindo-se os armadores de pesca.

Ainda conforme o MCR, o Programa de Modernização da Agricultura e Conservação dos Recursos Naturais (MODERAGRO) tem entre seus objetivos apoiar e fomentar os setores da produção, beneficiamento, industrialização, acondicionamento e armazenamento de produtos da aquícultura.

Entre os itens financiáveis do Moderagro estão a implantação de frigorífico e de unidade de beneficiamento, industrialização, acondicionamento e armazenagem de pescados e produtos da aquícultura, aquisição de máquinas, motores, equipamentos e demais materiais utilizados na pesca e produção aquícola, inclusive embarcações, equipamentos de navegação, comunicação e eco sondas, e demais itens necessários ao empreendimento pesqueiro e aquícola.

Alguns desses itens também são objetos de financiamento pelo Programa de Desenvolvimento Cooperativo para Agregação de Valor à Produção Agropecuária (PRODECOOP), voltado para cooperativas singulares e centrais, também conforme regulamentado no Manual de Crédito Rural.



O Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) também prevê financiamento para aquisição, modernização, reforma, substituição e obras de construção das embarcações de pesca comercial artesanal, desde que o tomador do crédito apresente anuência emitida pelo Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA).

Entretanto, o MCR não trata de crédito rural diferenciado para atividades que conjuguem a agricultura e a aquicultura, razão por que consideramos acertada a reivindicação por linhas de crédito como incentivo especial.

Ademais, concordamos com a Emenda nº 2 – CAE, que propõe a correção da palavra “isenção”. No entanto, entendemos que a Emenda nº 1 – CAE mostra-se inapropriada pelas razões a seguir aduzidas. O tema é de natureza ambiental e foi enfrentado pela CMA.

Ocorre que a sobrevivência dos organismos aquáticos (peixes, moluscos, algas, camarões, entre outros) produzidos em cativeiro depende de constantes entradas e saídas (circulação) de água no sistema, promovendo a oxigenação da água e a remoção dos efluentes gerados.

Portanto, entende-se que o objetivo do PLS seja estimular o aproveitamento dos efluentes da aquicultura na produção agrícola, contudo devemos considerar que a agricultura irrigada não é atividade desenvolvida de modo ininterrupto por todo o ano. Dessa feita, em períodos chuvosos ou de pousio, os efluentes da aquicultura acumulam-se e devem ser lançados nos corpos hídricos, para garantir o fluxo da água e a sobrevivência dos organismos aquáticos em produção.

A depender das espécies aquícolas cultivadas, da intensidade do cultivo, da densidade de animais, da composição da ração utilizada, das técnicas de alimentação dos animais e da hidrografia da região, pode-se impactar o corpo hídrico receptor e seu ecossistema com o lançamento dos efluentes da aquicultura.

Em sistemas mais intensivos, ainda que de pequeno porte, o efluente apresentará altas concentrações de nutrientes (nitrogênio e fósforo) e alta demanda bioquímica por oxigênio (DBO). Nessas situações, sem o devido tratamento, tais nutrientes podem eutrofizar o corpo hídrico receptor, provocar a mortandade de peixes e afetar os demais usos de água na bacia hidrográfica.



Assim, é fundamental que haja prévia avaliação de empreendimentos de grande porte, caso a caso, pelo órgão licenciador e pelo órgão de recursos hídricos. Evidentes os potenciais impactos da atividade, o órgão licenciador poderá exigir que se cumpram condicionantes, que têm por objetivo minimizar ou eliminar os impactos ambientais da atividade. O órgão gestor de recursos hídricos, por sua vez, também poderá exigir sistemas de tratamento de efluentes que permitam a remoção de nutrientes e da carga orgânica no lançamento.

De outra parte, entende-se que a dispensa para empreendimentos de pequeno porte, nos termos do inciso I do art. 23-B, conforme art. 2º do PLS nº 341, de 2013, guarda relação de proporcionalidade e razoabilidade com os objetivos de integração aquicultura-agricultura, razão por que opinamos pela versão do inciso I do PLS original.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do PLS nº 341, de 2013, com a Emenda nº 2 – CAE, e pela **rejeição** da Emenda nº 1 – CAE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

